



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

Advogado: Dr. Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB/PB n.º 21.734)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS JURÍDICOS – IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DERIVADOS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A continuidade das pechas verificadas em procedimento de contratação direta e contrato decursivo, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01518/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, CPF n.º 839.733.544-72, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00362/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

João Pessoa, 07 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 25 de março de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00362/2021, fls. 345/355, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano, fls. 356/357, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, originários do Município de Cabedelo/PB, cujo objeto foi a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural, decidiu, resumidamente: a) considerar formalmente irregulares a referida inexigibilidade e o contrato decursivo; b) aplicar multa ao Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na importância de R\$ 12.392,52, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento; c) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal; d) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a regularidade dos pagamentos; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, interpôs, em 12 de maio de 2021, recurso de reconsideração, fls. 369/405, argumentando, sumariamente, que: a) o escritório contratado, S. Chaves Advocacia e Consultoria, detinha notória especialização, atuando no setor desde 2003; b) o serviço era singular, não podendo ser realizado pelos servidores efetivos, conforme certidão acostada aos autos; c) não havia registro de recebimento de royalties pela Urbe de Cabedelo/PB, tampouco de enquadramento no critério Instalação de Embarque e Desembarque Marítimo e Terrestre – IED; d) a remuneração foi avençada em cláusula *ad exitum*, de modo que os pagamentos dependiam de sucesso na ação com trânsito em julgado; e) a jurisprudência apresentada corroborava a tese da regularidade da contratação, inclusive em processos julgados pelo TCE/PB; f) as despesas de custeio eram de responsabilidade da contratada; g) não ocorreram quaisquer quitações decorrente do procedimento; e h) a multa aplicada foi desproporcional, devendo ser reduzida ao patamar mínimo.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 413/436, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) os serviços contratados eram recorrentes em vários Municípios, carecendo, assim, de singularidade; b) a contratada não demonstrou a sua especialização no objeto do ajuste; c) existiam outros profissionais no mercado capazes de prestar o serviço; d) a jurisprudência somente admitia a contratação direta de advogados quando configurada a singularidade das serventias; e) caso os procuradores da Comuna não tivessem competência para executar as ações, dever-se-ia realizar licitação; e f) a fixação da remuneração estava em discordância com o Parecer Normativo PN – TC – 016/17. Deste modo, os analistas da DIACOP II opinaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 440/446, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 447/448, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 449.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 413/436, e pelo Ministério Público Especial, fls. 440/446, que os argumentos e documentos apresentados, de modo geral, são insuficientes para modificar a deliberação combatida.

Com efeito, concorde anteriormente evidenciado, ficou patente que a inexigibilidade de licitação em comento, efetivada mediante procedimento administrativo próprio, objetivando a contratação direta de serviços advocatícios corriqueiros de baixa ou média complexidade, foi de encontro ao que preceitua o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

Nessa seara, é imperioso realçar que a 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ possuem jurisprudência remansosa no sentido de que a utilização do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação direta de serviços advocatícios deve ser compreendida como uma medida excepcional, necessitando da demonstração, dentre outros elementos, da real singularidade do objeto, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme deliberações transcritas a seguir, *verbum pro verbo*:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização (STJ - REsp: 1370992 MT 2013/0055082-5, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 23/08/2016, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 31/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (STJ - REsp: 1571078 PB 2012/0157142-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/05/2016, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/06/2016 RJTJRS vol. 301 p. 206)

Outrossim, conforme mencionado no aresto fustigado, para verificação da notória especialização da sociedade contratada, S. Chaves – Advocacia e Consultoria, há necessidade de relação direta entre a especialização profissional e a natureza singular dos serviços, visto que o conhecimento ordinário sobre as atividades a serem desempenhadas não demonstra o pressuposto exigido no dispositivo retromencionado, sendo imperativa a singularidade das serventias. Neste sentido, impende repetir o posicionamento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou sua compreensão acerca deste aspecto através da Súmula n.º 39, de 01 de junho de 2011, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

Assim, em que pese algumas decisões pretéritas desta Corte admitindo contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que os serviços jurídicos rotineiros, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades comuns da Urbe, que deveriam ser executadas por servidores públicos efetivos. Nesta linha, merece relevo o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios devem, como regra, ser implementados por pessoal concursado, *ipsis litteris*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Destarte, não se pode olvidar que os analistas desta Corte, fls. 197/205, 318/325 e 413/436, relataram a carência de fixação do valor certo ou estimado do contrato. Por conseguinte, em sendo atendidas as exigências legais para contratação direta, que, no meu sentir, não é o caso, o Alcaide do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, deveria atentar, como exposto no Acórdão AC1 – TC – 00362/2021, fls. 345/355, para os preceitos definidos nos arts. 5º, caput, e 55, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), palavra por palavra:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09896/19

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos nossos)

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00362/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, destacando que a multa aplicada foi devidamente ponderada e que os eventuais pagamentos efetuados estão sendo objeto de Tomada de Contas Especial:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 11:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 14:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO